

**LEI N°979, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO.**

A Prefeitura Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Esta Lei institui o código Tributário Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais,dispondo sobre os fatos geradores e sobre os contribuintes e responsáveis,fixando as bases de cálculo e alíquotas,estabelecendo a forma do lançamento e da arrecadação dos tributos e preços;disciplinando a aplicação das penalidades a infratores e a concessão de isenções; regulamentando o processo de reclamações e recursos e definindo os direitos e deveres dos contribuintes.

**TÍTULO I**

**Do sistema Tributário**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Das Disposições Gerais**

ARTIGO 2º- Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e suas Alterações posteriores.

Artigo 3º- Compõe o sistema Tributário do Município:

**I – Impostos:**

- a) Sobre a Propriedade Territorial e Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre os Servidores de qualquer natureza;
- d) Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis;
- e) Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos,

exceto óleo diesel e gás de cozinha:

**II- Taxas:**

01

- a) Pelo exercício do poder de Polícia;
  - b) Pela Utilização efetiva e potencial de Serviços Públicos Municipais específicos e divisíveis;
- III- Contribuição e Melhoria.**

ARTIGO 4º-Caberá ao Poder Executivo estabelecer os preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

## Título II

### Dos Impostos

#### CAPÍTULO I

##### Do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

#### SESSÃO I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 5º- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem, como fato gerador, a propriedade e o domínio útil ou a posse de terreno localizado no perímetro urbano do Município, observando-se o disposto no artigo 7 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do Imposto Sobre a propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 7º- O Imposto Sobre a propriedade Territorial Urbana não é devido pelo proprietário, o titular do domínio útil direto, ou possuidor, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado no perímetro urbano, ou vilas, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, pecuária ou agroindustrial.

ARTIGO 8º- O Perímetro Urbano e as Zonas Urbanas e de Expansão Urbana e vilas, para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são fixadas, periodicamente, por Lei, nas quais existam pelo menos um dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I-meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas-pluvias;

02

II- abastecimento de água;

III- rede de iluminação pública, com ou sem distribuição domiciliar.

IV- sistema de esgotos sanitários:

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 9º- Também são consideradas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana as áreas urbanizáveis, de acordo com loteamentos aprovados pelo município, destinados à habilitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizado fora do perímetro urbano.

ARTIGO 10º- Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno, o solo, sem, as benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

I – Construção Provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andamento ou paralisada;

III–Construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita;

IV – Construção que a autoridade competente considere inadequada,quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquota

ARTIGO 11 – A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) para os terrenos não previstos nos itens II,III do artigo anterior;

II – 3% (três por cento) para os terrenos localizados em ruas calçadas e iluminadas ,que não possuam passeios e/ou não estejam devidamente murados;

III – as pessoas comprovadamente pobres e possuidoras de um único imóvel no Município, terão direito a um desconto de até 100%(cem por cento)

03

no valor do tributo devido,a critério do Executivo.

ARTIGO 12 – O valor venal do terreno será apurado ,anualmente, em função dos seguintes elementos,considerando em conjunto ou isoladamente, a critério da unidade lançadora:

I – declaração conta corrente do contribuinte;

II – preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades dos terrenos considerado lançamento;

III – Localização e características do terreno;

IV – existências de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

V – índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;

VI – outros elementos...

PARÁGRAFO 1º- Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens imóveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário.

PARÁGRAFO 2º- O poder Executivo regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

PARÁGRAFO 3º - O valor venal dos terrenos poderá ser atualizado, anualmente, pelo Poder Executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

### SEÇÃO III

#### Da inscrição

ARTIGO 13 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil direto ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiadas por isenção constitucional fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO: São sujeitos a uma só inscrição, requeridas com uma apresentação de planta ou croquis:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

ARTIGO 14 – o contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízos de outras informações que poderão ser exigidas por outro município, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior de transcrição no registro de imóveis e da inscrição do título relativo ao terreno no Cadastro Municipal;

III – localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

IV – uso a que está sendo destinado a terreno;

V- Informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição do Registro de Imóveis competente;

VII – valor venal que atribui ao terreno:

VIII – em se tratando de posse, indicação do título que a justifique, se existir;

IX – endereço para a entrega de avisos do lançamento e notificações.

ARTIGO 15 – o contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pelo Município;

II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III- aquisição ou promessa de compra da parte de terreno;

IV – posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 16 – Até 30 dias contados da data do ato, devem ser comunicadas ao Município.

I – pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, no título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 7 deste Código;

II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou contrato de sua cessão.

ARTIGO 17 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 29, deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO: Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros e omissões.

#### Seção IV

#### Do Lançamento

ARTIGO 18 – O Imposto Sobre a Propriedade territorial Urbana é lançada anualmente nos prazos e datas regulamentados pelo Executivo, observando-se o estado do terreno em 1 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO : Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício,o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”ou que seja expedido o Alvará de Baixa de Construção”,ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ARTIGO 19 – O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançada em nome do Contribuinte que constar da inscrição cadastral do Município.

PARÁGRAFO 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador.

PARÁGRAFO 2º- Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou de fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 20 – Nos casos de condomínio ,o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançada em nome de um,de alguns ou de todos os coproprietários , nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto,um para cada unidade autônoma,ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 21 – Será efetuado o cálculo e lançado o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não seja conhecido o contribuinte.

ARTIGO 22 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal,o lançamento poderá ser revisto, de ofício,aplicando-se ,para revisão ,as normas previstas no artigo 2 deste Código.

PARÁGRAFO 1º- O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior,será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

PARÁGRAFO 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

PARÁGRAFO 3º - O lançamento rege-se pela Lei vigente a data da ocorrência do fato gerador de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

ARTIGO 23 – O Imposto sobre a Propriedade Territorial urbana será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 24 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte ou no local por ele indicado.

PARÁGRAFO 1º - Quando o contribuinte eleger o domicílio tributário fora do Município ,considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal;

PARÁGRAFO 2º - A Autoridade administrativa pode recusar domicílio eleito pelo contribuinte,quando impossibilite ou dificulte entrega do aviso,onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo,considerando-se , neste caso,como domicílio o local em que estiver situado o terreno.

PARÁGRAFO 3º - Quando o contribuinte não indicar o local de entrega do aviso de lançamento do imposto, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, fica a Prefeitura desobrigada da entrada do mesmo,que deverá ser procurado pelo contribuinte na Fazenda Municipal.

ARTIGO 25 – O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será feito em 3 (três parcelas)nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos,observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo de 30(trinta) dias ,no máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO: as pessoas comprovadamente pobres, poderão ter o seu imposto parcelado até 6(seis),a critério do Executivo.

ARTIGO 26 – O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não Implica no reconhecimento, pelo Município para quaisquer fins e efeitos, de legitimidade e propriedade ,do domínio útil direto ou da posse do terreno e suas dimensões.

## SESSÃO V

### Das Penalidades

ARTIGO 27 – Ao contribuinte, que não cumprir o disposto no artigo 14 deste Código,será imposta a multa equivalente a 20%(vinte por cento)do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana,multa que será devida para cada exercício anterior à regularização de sua inscrição.

ARTIGO 28 – Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste Código que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa no valor a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida para cada exercício anterior à comunicação, exigida.

ARTIGO 29 – A falta do pagamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, por trimestre de atraso até o limite de 100% (cem por cento) do valor do tributo, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês de atraso e a atualização monetária do valor baseado no mesmo índice fixado pelo Governo Federal, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para cobrança judicial, que se fará com certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

ARTIGO 30 – A redução ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por Lei.

ARTIGO 31 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

## SEÇÃO VI

### Das Responsabilidades Tributárias

ARTIGO 32 – Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis por Créditos Tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I – O adquirente do terreno, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil, ou da posse, salvo quando consta da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II – O remitente, pelos créditos tributários relativos ao terreno remido.

III – O espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações ou “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

IV – O sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do “de cujus” até a data da partilha ou da



adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão,do legado ou da menção.

V – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar da fusão,transformação ou incorporação de outra ou em outra,pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas,transformadas ou incorporadas,até a data dos atos de fusão,transformação ou incorporação.

## SEÇÃO VII

Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário

ARTIGO 33 – Suspendem a exigibilidade do crédito do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I-a moratória;
- II- o depósito,na repartição arrecadadora,do seu montante integral;
- III- a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nas Leis reguladoras do processo administrativo tributário;
- IV- a concessão de liminar em Mandato de Segurança.

ARTIGO 34 –Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana;

- I- O pagamento;
- II- A compensação;
- III- A transação;
- IV- A remissão;
- V- A prescrição e a decadência;
- VI- A conversão do depósito em renda;
- VII- O pagamento antecipado;
- VIII- a consignação em pagamento ,nos termos do disposto do parágrafo 2,do artigo 164,do Código Tributário Nacional;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definida na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

ARTIGO 35 – O direito da Fazenda Municipal de exigir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos,contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva decisão ,que houver anulado,por vício formal,o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 36 – A ação para cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana,sujeitar-se-á ao disposto neste Código,obedecido o atinente à prescrição contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prescrição se interrompe:

I – pela citação formal do devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ,ainda que extra-judicial,que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 37 – Excluem o crédito do imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana :

I – a isenção;

II – a anistia.

ARTIGO 38 – São isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumprem as exigências da legislação Tributária do Município;

I – os imóveis cedidos, gratuitamente, para uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II – imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes trabalhadoras com fito de realizar a união dos associados,sua representação e defesa,elevação de seu nível intelectual ou físico,a assistência médica hospitalar gratuita ou recreação,bem como as entidades de cunho filantrópico,declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 39- As isenções de que se trata o artigo anterior serão solicitados em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão,o qual deverá ser apresentado até o ultimo dia útil do mês de dezembro de cada exercício,sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

ARTIGO 40 – Serão aplicados no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidades, as disposições sobre isenções.

ARTIGO 41 – A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à Lei que a concede.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ,ou aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude e simulação pelo contribuinte ou por terceiro beneficiário daquele.

ARTIGO 42 – A moratória, a compensação , a transação, a remissão e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.

## SEÇÃO VII

### Da Reclamação – Do Recurso

ARTIGO 43 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de 20(vinte) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento.

ARTIGO 44 – O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20(vinte) dias contínuos , contados da data de publicação da decisão, em resumo, ou de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 45 – A reclamação e o recurso tem o efeito suspensivo da exigibilidade do Crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e serão julgados no prazo de 30(trinta) dias corridos , contados da data de sua apresentação ou interposição.

ARTIGO 46 – A interposição de medida judicial por parte do contribuinte tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 33.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Fazenda Municipal for citada para responder aos termos de medida judicial, prevalece o depósito previsto no artigo anterior e, não ocorrendo a citação pelo contribuinte, no prazo

de 30(trinta) dias úteis contados da data do depósito,a importância depositada será convertida em renda,extinguindo-se por consequência,o crédito tributário.

## CAPÍTULO II

Do imposto Sobre a Propriedade Predial

### SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 47 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem, como fato gerador, a propriedade,o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado no Perímetro Urbano do Município, observando-se o disposto no artigo 49 deste Código.

PARÁGRAFO 1º- Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial,considerava-se imóvel construído,o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação ,uso,recreio ou para o exercício de quaisquer atividades,lucrativas ou não,seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado,ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10,incisos I a Iv deste Código.

PARÁGRAFO 2º- Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte contíguos a:

I – estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestações de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II – prédios residenciais, desde que totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio ou moradia.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador ,para todos os efeitos legais,em primeiro de janeiro de cada ano.

ARTIGO 48 – O contribuinte do Imposto Sobre a propriedade Predial é o proprietário ,o titular do domínio útil direito ou o possuidor ,a qualquer título,de imóvel construído .

ARTIGO 49 - Para os efeitos do Imposto sobre a propriedade Predial, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8 e 9 deste Código.

### SEÇÃO II

#### Da Base de cálculo e da Alíquota

ARTIGO 50 – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor a qual se aplica a alíquota de 0,5% (meio) por cento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, em até 2% (dois por cento) para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

ARTIGO 51 – O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 12 e seu parágrafo 1 deste Código.

PARÁGRAFO 1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção;

PARÁGRAFO 2º - Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características específicas;

PARÁGRAFO 3º - Os valores unitários serão estabelecidos pelo Poder Executivo, anualmente, através do Decreto Municipal;

PARÁGRAFO 4º - Para a apuração venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens imóveis, mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário;

PARÁGRAFO 5º - O valor venal dos imóveis construído poderá ser atualizado, anualmente, pelo Poder Executivo, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial.

### SEÇÃO III

#### Da inscrição

ARTIGO 52 – A inscrição no Cadastro Imobiliário e Obrigatório, devendo ser requerida, separadamente para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmos nos casos de isenção constitucional ou fiscal.

ARTIGO 53 – Para requerimento de inscrição de imóvel construído

aplicam-se as disposições do 14 ,incisos I a IX,deste Código,com o acréscimo das seguintes informações:

I – área construída di imóvel;

II – localização;

III – valor do imóvel,segundo o mercado imobiliário local

;

IV- estado de conservação do imóvel.

ARTIGO 54 – O contribuinte é obrigado a responder a inscrição dentro do prazo de 60(sessenta)dias contados da do ato ou dos fatos,devem ser comunicados ao Município:

I-convocação eventualmente feita pelo Município;

II-conclusão da construção;

III- aquisição ou promessa de compra devidamente registrada do imóvel construído;

IV-aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído,devidamente registrada,desmembrada ou ideal;

V – posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 55 – Até 60(sessenta)dias contados da data do ato ou dos fatos,devem ser comunicados ao Município :

I – Pelo adquirente,a transcrição ,no Registro de Imóveis de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do município,que não se destine à utilização prevista no artigo 7 deste código,ou de qualquer efetiva como sítio de recreio,observando o disposto no artigo 47 deste Código;

II – Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente,a celebração,respectivamente,de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III – Pelo proprietário ,pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título,os fatos relacionados com o imóvel ,que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas ,ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 56 – Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 17 e seu parágrafo único, deste Código.

#### SEÇÃO IV

##### Do Lançamento

ARTIGO 57 – O imposto Sobre A Propriedade Predial é lançada anualmente nos prazos e datas determinados pelo Poder Executivo observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano que corresponda o lançamento.

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida o “Habite-se” ou Alvará de Baixa de Construção”, ou que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 58 – Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial todas as disposições constantes deste Código nos artigos 19 e seus parágrafos, 20 e seu parágrafo, 21, 22, e seus parágrafos, 23 e 24 e seus parágrafos.

#### SEÇÃO V

##### Da Arrecadação

ARTIGO 59- O Pagamento do Imposto Sobre A Propriedade Predial será feito em até 03 (três) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta dias).

PARÁGRAFO ÚNICO: As pessoas comprovadamente pobres, poderão ter seu Imposto parcelado em até 06 (seis) prestações, a critério do Executivo.

ARTIGO 60 – O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins e efeitos, da legitimidade da propriedade, do domínio útil direto ou da posse do imóvel e suas dimensões.

#### SEÇÃO VI

##### Das Penalidades

ARTIGO 61 – Aplicam-se aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos :27,28,30 e 31 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 54 e 55.

## Seção VII

### Da responsabilidade Tributária

ARTIGO 62 – Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 32 deste Código.

## Seção VIII

### Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário

ARTIGO 63 – Aplicam-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial as Disposições dos artigos 33 e 37 e 39 a 40 deste Código.

ARTIGO 64 – São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial atendidas as exigências da Legislação tributária de Município:

- a) Os imóveis cedidos, gratuitamente, para uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) Os imóveis cedidos, gratuitamente, pelos seus proprietários para instalações de entidades assistenciais e de instituições de ensino gratuito;
- c) Os imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes trabalhadoras como fim de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico e assistência médico-hospitalar, bem como as entidades de cunho filantrópico, declaradas de utilidade pública.

## SEÇÃO IX

### Da reclamação e do Recurso

ARTIGO 65 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 41 e 42 deste Código, observando o disposto no artigo 45.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplica-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 46 e seu parágrafo único, deste Código.

## CAPÍTULO III

### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

## SEÇÃO I

### Do fato Gerador e do Contribuinte



ARTIGO 66- O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato operador a prestação ,por empresa profissional autônomo,com ou sem estabelecimento fixo,de serviço constante de tabela de que trata o artigo 75.

ARTIGO 67- Considera-se local de prestação do serviço:

I – O estabelecimento do prestador,ou na falta deste,seu domicílio;e

II – No caso de construção,o local onde se efetuar prestação de serviço.

ARTIGO 68 – Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

PARÁGRAFO 1º- Considera-se prestador de serviço pessoa jurídica ou profissional autônoma que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na tabela de que trata o artigo 75.

PARÁGRAFO 2º- Não são contribuintes os que prestem serviços em relações de emprego ,os trabalhadores avulsos,os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 70 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I – Pela receita bruta mensal do contribuinte ,quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo preço cobrado ,quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual.

ARTIGO 71 – O Imposto devido pelo profissional autônomo será calculado na forma prevista na tabela do artigo 75,pela aplicação de percentente incidente sobre o valor de Referência vigente no Município.

ARTIGO 72 – Quando os serviços a que se referem os itens 01 e 02 do GRUPO B da Tabela do artigo 75,forem prestados por sociedades,estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior,calculado em relação a cada profissional habilitado,empregado ou não,que preste serviços em Nome da sociedade,embora

assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

ARTIGO 73 – Consideram-se empresas distintas, para os efeitos da cobrança do imposto

I – as que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas jurídicas.

II- as que embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo local.

ARTIGO 74 – A empresa ou profissional autônomo, que exerça mais de uma atividade, sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 75 – Ressalvadas as hipóteses expressadamente previstas nesta Lei, o Imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes da seguinte tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
PERCENTAGEM SOBRE A

GRUPO “A”. RECEITA BRUTA DO  
MÊS.

17

01- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso, bancos de sangue laboratórios correlatos..... 1%

02- Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, Casa de cômodos e similares, incluindo-se O valor da alimentação, quando este for integrante da diária ou mensalidade..... 5%

03- Execução por administração, empreitada Ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes,

inclusive serviços auxiliares ou complementares  
(exceto mercadorias produzidas pelo prestador  
de serviços,fora do local da prestação de serviços e  
fornecimento ao contratante,pois estas sujeitam-se  
ao ICMS.....

5%

<p>04-Agenciamento,corretagem ou intermediação de seguros,de câmbio,de compra e venda de bens e imóveis,de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer natureza e quaisquer outras atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento ou corretagem ou intermediação de títulos ou valores,praticado por instituições financeiras e sociedade corretoras que dependem de autorização federal.....</p> <p>05- Organização,programação,planejamento e consultoria técnica,financeira ou administrativa,avaliação de bens,mercadorias,riscos ou danos,processamento de dados e serviços similares</p>	<p>5%</p> <p>5%</p>
<p>06- Administração de bens e negócios.....</p>	<p>5%</p>
<p>07- Estúdios fotográficos e cinematográficos,inclusive revelação,ampliação e reprodução ,estúdios gravação,de sons e fonográficos e similares.....</p>	
<p>08- Cópia de documentos e outros papéis,desenhos,plantas,por qualquer processo não incluído no item anterior.....</p>	

	5%
09-Composição gráfica,clichéria,zincografia,litografia,fotolitografia e similares.....	5%
10-Agência de turismo,passeios e excursões,guias turísticos e similares.....	5%
11-Organização de feiras e amostras,congressos e congêneres.....	5%
12- Organização de festas e buffet e similares,exceto o fornecimento de alimentos que fica sujeito ao ICM.....	5%
13- Publicidade e propaganda por qualquer meio.....	5%
14- Banhos,saunas,duchas,massagens,ginásticas e congêneres.....	5%
15- Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	5%
16- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%
17- Armazéns-gerais,armazéns frigoríficos e silos,carga,descarga,arrumação e guarda de móveis e outros bens e similares.....	5%
18- Beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,	

Galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização.....	5%
19-Transportes urbanos em geral.....	5%
20-Locação de bens móveis e imóveis.....	5%
21-Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra.....	5%
22-Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.....	5%
23- Ensino de qualquer grau ou natureza.....	5%
24 – Análises técnicas.....	2%
25-Depósito de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras).....	5%
26-Guarda e estacionamentos de veículos.....	5%
27-Recauchutagem e recuperações de pneus.....	5%
28-Recondicionamento de motores(exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao	5%

ICMS)..... ...	
29- Concerto e restauração de quaisquer objetos (inclusive,em qualquer caso,o fornecimento de peças e partes de máquinas,que fica sujeito ao pagamento do ICMS).....	5%
30-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas,aparelhos e equipamentos não fornecido pelo prestador do serviço.....	5%
31- Instalação e montagem de aparelhos,máquinas e equipamentos não fornecido pelo prestador do serviço.....	5%
32- Limpeza de móveis ,raspagem,ilustração de assoalhos,desinfecção e higienização.....	5%
33- Tinturarias e lavanderias.....	5%
34-Empresa funerárias.....	5%
35-Florestamento e reflorestamento .....	3%
36- Distribuição,venda de bilhetes e outros jogos de loteria.....	2%
37-Guarda,tratamento e adestramento de animais	5%
38- Aerofotogrametria.....	1%
39- Serviços prestados por estabelecimentos	5%

bancários financeiros.....	e	
40- Outros.....		5%
		5%
GRUPO "B".		
		N.UNID.DE REFERÊNCIA POR ANO
01- Médicos,dentista,advogados.....		
02 engenheiros.....	-Arquitetos e	60
03-Economista,decoradoras,paisagistas.		60
04- contabilidade,guarda- livros,administradores,veterinários,agrônomos.. ....	Contadores,técnicos em	60
05- Construtores,agrimensores,topógrafos,despa- chantes,leiloeiros..... ...		50
06-Enfermeiros,desenhistas,agentes propriedade industrial,artísticos literários,tradutores,intérpretes,solicitadores ou provisionados,protéticos	de e	50
07-Taxidermistas, encadernadores livros,jornais revistas..... ..	de e	50
08- Barbeiros,cabeleireiros,manicures,pedicures, Alfaiates,costureiros e modistas.....		50
09-Demais atividades sob a forma de trabalho		

pessoal: a)de nível universitário..... b)outras .....	30
10)demais atividades que não constam na listagem..... .....	60 10
GRUPO "C"	
01)Cinemas,teatros,circos,auditórios,parques de diversões,exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou provisória;bailes,shows e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos,etc.....	3%
02)Outros..... .....	3%

### SEÇÃO III

#### Da Inscrição e da base

ARTIGO 76 – O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades,fornecendo ao Município os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo,nos formulários oficiais próprios.



PARÁGRAFO ÚNICO: Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deverá requerer inscrições distintas e alvará de licença.

ARTIGO 77- O contribuinte deverá comunicar ao Município,dentro do prazo de 15(quinze)dias contínuos,contados da data de sua ocorrência,a cessação de atividades,a fim de obter a baixa de sua inscrição,que será concedida após a verificação da veracidade da comunicação,sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 78 – O Município exigirá,dos contribuintes,a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros,formulários e outros documentos necessários ao registro,controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis,previamente autorizados pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO:Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o artigo 75-Grupos “B”e “C”.

#### SEÇÃO IV

##### Do Lançamento

ARTIGO 79 –O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 75 - Grupo “A”.

PARÁGRAFO ÚNICO:Nos casos de diversões públicas,se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município,o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado diariamente.

ARTIGO 80 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal ,anualmente,nos casos do artigo 75 – Grupo “B” deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO : O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou,na falta do estabelecimento,no seu domicílio.

ARTIGO 81-Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude ,sonegação ou omissão ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo,ou se não estiver inscrito no cadastro Fiscal;

II –Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e o não pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III – Quando o contribuinte não possuir os livros,documentos,talonários de notas fiscais e formulários exigíveis pelo artigo 78.

IV – Quando o resultado obtido pelo contribuinte não possuir os livros,documentos,talonários de notas fiscais e formulários exigíveis pelo artigo 78.

PARÁGRAFO ÚNICO:Para o arbitramento do preço do serviço,serão considerados,entre outros elementos ou indícios,os lançamentos de estabelecimentos similares,a natureza do serviço prestado,o valor das instalações e equipamentos do contribuinte,sua fiscalização,a remuneração dos sócios,o número de empregados e seus salários,bem como o consumo de água e energia elétrica.

ARTIGO 82– Os avisos de lançamento de ofício serão entregues ao contribuinte,no seu estabelecimento ou na falta deste,no seu domicílio,dentro do prazo de 30(trinta)dias de sua efetivação,acompanhados de auto de infração.

ARTIGO 83- Quando o contribuinte quiser comprovar,com documento hábil,a critério da Fazenda Municipal,a existência do resultado,por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município,deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 84 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte ,nos casos do artigo 75 –Grupos “A” e “C”,é de (cinco)anos,contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,e de 10(dez)anos,comprovada a ocorrência de dolo,fraude ou simulação do contribuinte.

## SEÇÃO V

### Da Arrecadação

ARTIGO 85 – Nos casos do artigo 75 – Grupos “A”e “C”,o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido,mensalmente,em local indicado pelo Município,mediante o preenchimento de guias especiais,independentemente de qualquer aviso de notificação,até o dia 10(dez)do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO 1º-Nos casos de diversões públicas,se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município,o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido diariamente sobre as atividades do dia anterior.

PARÁGRAFO 2º - Nas construções civis no ato da expedição do Alvará de Construção.

Artigo 86 – Nos casos do artigo 75- Grupo “B”, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, até o dia 31 de janeiro.

ARTIGO 87 – A falta de pagamento ou a diferença de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, apurada em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 30(trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO : Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento, total ou parcial do tributo, devem mencionar , com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do artigo &% deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

## SEÇÃO VI

### Das Penalidades

ARTIGO 88- Aos contribuintes que não cumprirem o disposto nos artigos 76 a 78 deste Código, será aplicada a multa equivalente a um Valor de Referência, sem prejuízo do pagamento do valor principal.

ARTIGO 89 – A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do imposto, por índice trimestre de atraso, à cobrança de juros moratórios a razão de 1%9um por cento) ao mês e à atualização monetária do valor, de acordo com índice fixado pelo Governo Federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda municipal, imediatamente após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a Certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

## SEÇÃO VII

### Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 90 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devida até a data do ato da aquisição:

I – integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

II – Subsidiariamente com alienação ,se esta prosseguir na exploração ou iniciar,dentro de seis meses,a contar da data da alienação,nova atividade do mesmo ou de outro ramo ou de apresentação de serviços;

III – O proprietário do imóvel solidariamente com empreiteiro nas construções civis e obras em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de Direito Privado,quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente,ou seu espólio,sob a mesma,ou outra razão social,ou sob firma individual.

ARTIGO 91 – A pessoa jurídica de Direito Privado que resultar de cisão,fusão,transformação ou incorporação de outra ou sem outra,é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas,cindidas,transformadas ou incorporadas,até a data dos atos de cisão,fusão,transformação ou incorporação.

#### SEÇÃO VIII

Da Suspensão, Da Extinção, e Exclusão do Crédito Tributário

ARTIGO 92 – Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 33,34,35,36,37,38,39,40,41 e 42 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO: Também extingue o crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a homologação do lançamento,nos termos do disposto no artigo 150,parágrafos 1 e 4,do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 93 – Poderão ser isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,mediante Decreto Municipal:

I-Serviços de execução,por administração,empreitada,de obras hidráulicas ou de construção civil e serviços de consultoria,quando contratados com a União, Estados,Distrito Federal,Municípios,Autarquias e Empresas de Serviços Públicos;

II- Serviços de instalações e montagens de aparelhos ,máquinas e equipamentos,prestados ao Poder Público,às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III – a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos,desde que destinem,exclusivamente,ao

atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

IV – promoventes de concertos, receitas, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais ou quando, a juízo da Administração Municipal forem considerados de excepcional valor artístico;

V – profissional autônomo, que presta serviço em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

VI- as cooperativas, pelos serviços prestados, exclusivamente, aos seus associados;

VII – as microempresas, assim definidas em Lei Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços de consultoria a que se refere este artigo são os seguintes:

- I- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, auditoriais, estudos e acompanhamentos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços;
- II- Elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia e organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços;
- III- - fiscalização e supervisão de obras e serviço de engenharia.

ARTIGO 94 – As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de Dezembro de cada exercício.

PARÁGRAFO 1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 93, I e II, deste Código.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido do Alvará de Localização e Funcionamento.

## SEÇÃO IX

### Da Reclamação e do Recurso

ARTIGO 95 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro de 20 (vinte) dias

contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de Infração e respectiva notificação, no domicílio tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se domicílio tributário, para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o local do estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

ARTIGO 96 – O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 20(vinte) dias contínuos, contados da data da publicação de decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

ARTIGO 97 – A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do Crédito do Imposto Sobre Serviços suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza e serão julgados no prazo de 30(trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

ARTIGO 98 – A interposição de medidas judiciais por parte de contribuintes não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza ,salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto,na forma do inciso II do artigo 33.

PARÁGRAFO ÚNICO:Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte,no prazo de 30(trinta) dias úteis,contados da data do depósito a que se refere este artigo,a importância depositada será convertida em renda,extinguindo-se,em consequência,o crédito tributário.

## CAPÍTULO IV

### Do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquido-Gasosos

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

ARTIGO 99 – O IVV- Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos,exceto óleo e diesel e gás de cozinha,tem como fato gerador:

I – a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de estabelecimento ,industrial ou produtor;

II – a arrematação em leilão ou aquisição em ocorrência pública promovida pelo prestador de serviços;

PARÁGRAFO 2º - Equipara-se à saída ,a transmissão da propriedade de combustíveis líquidos e gasosos,ou de título que a represente,quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente.

PARÁGRAFO 3º - Para efeitos desta Lei,considera-se :

- I- Saída do estabelecimento, os combustíveis líquidos e gasosos constantes do estoque final na data do encerramento de suas atividades;
- II- Saída do estabelecimento ,a transmissão da propriedade de combustíveis líquidos e gasosos depositados em armazém geral ou depósito fechado;
- III- Saída do estabelecimento,os combustíveis líquidos e gasosos remetidos para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte fora do município.

PARÁGRAFO 4º-São irrelevantes para a caracterização do fato gerador;

I – a natureza jurídica da operação que resulte:

- a) A saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- b) A transmissão de propriedade de combustíveis líquidos e gasosos;
- c)A entrada de combustíveis líquidos e gasosos

importados do exterior.

II) - O título jurídico pelo qual os combustíveis líquidos e gasosos efetivamente saídos do estabelecimento estavam na posse do respectivo titular.

## SEÇÃO II

### Da Não Incidência

ARTIGO 100- O Imposto não incide sobre:

- I – a alienação fiduciária,hipotecária ou penhor em garantia;
- II- a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta,de combustíveis líquidos e gasosos de terceiros.

## SEÇÃO III

### Das Isenções

ARTIGO 101 – As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelo Município.

PARÁGRAFO 1º - A senção não dispensa o contribuinte de obrigações acessórias.

PARÁGRAFO 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior,não sendo esta satisfeita,o imposto será devido no momento em que ocorrer a operação.

#### SEÇÃO IV

##### Da Alíquota

ARTIGO 102 – As alíquotas do imposto são:

I – Nas operações internas: 3%(três por cento).

II – Nas operações intermunicipais: 3%(três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Consideram-se operações internas:

I – aquelas em que o remetente e destinatário estejam situados no mesmo município;

II – Vendas diretas ao consumidor ;

III – As de entrada ,em estabelecimento de contribuinte.

#### SEÇÃO V

##### Da Base de Cálculo

ARTIGO 103 – A base de cálculo do Imposto é:

I – O valor da tabela para os combustíveis líquidos e gasosos tabelados;

II – O valor da tabela da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

III – Na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente dos combustíveis líquidos e gasosos no mercado atacadista no Município;

IV – Tratando-se de mercadoria impostada,o valor constante do documento de importação.

#### SEÇÃO VI

##### Dos contribuintes

ARTIGO 104 – Contribuinte do Imposto é o comerciante ,industrial ou produtos que promova a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos,em concorrência promovida pelo Poder Público,mercadoria importada e apreendida.



#### ARTIGO 105 – Consideram-se também contribuintes:

I – As sociedades civis de fins econômicos ,inclusive cooperativas,que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de combustíveis líquidos e gasosos , a varejo.

II- As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem com habitualidade vendas de combustíveis líquidos e gasosos que para esse fim adquirem;

III -as autarquias e empresas públicas federais ou municipais que vendam,a varejo,ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional,combustíveis líquidos gasosos que, para esse fim,adquirem ou produzirem;

IV – outras categorias de contribuintes que vierem a ser instituídas;

V – qualquer pessoa física ou jurídica que pratique com habitualidade operações de vendas a varejo relativas a combustíveis líquidos e gasosos.

#### SEÇÃO VII

##### Das Obrigações do Contribuinte

#### ARTIGO 106 – São obrigações do Contribuinte:

I – Inscrever-se no Cadastro Municipal antes do início de suas atividades,na forma do disposto pelo Código Tributário Municipal para os contribuintes do ISSQN;

II – Manter livros fiscais devidamente registrados na Divisão de Receitas do Município ,bem como os documentos fiscais,pelo prazo de 05(cinco) anos;

III - Exibir ou entregar à fiscalização municipal,quando solicitado,os livros de documentos fiscais ,bem como outros elementos auxiliares relacionados coma condição de contribuinte;

IV – Comunicar a Divisão de Receitas do Município as alterações contratuais de interesse do fisco,bem como as

mudanças de endereço, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, no prazo de 10 (dez) dias;

V – Obter autorização da Divisão de receitas do Município para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI – Escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII – Entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento correspondente à saída efetiva;

VIII – Comunicar à Divisão de receitas do Município quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX – Pagar imposto devido na forma e prazos estipulados nesta Lei;

X – Cumprir todas as exigências fiscais previstas nesta Lei.

## SEÇÃO VIII

### Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 107 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I – Os armazéns gerais;

a)- nas saídas de combustíveis líquidos e gasosos depositados por contribuinte em outros municípios;

b)- nas saídas de combustíveis líquidos e gasosos depositados por contribuinte em outros municípios;

II – Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes em relação às saídas de combustíveis líquidos e gasosos decorrentes de alienação em leilões, falências, concordatas, inventários ou arrolamentos;

III – O representante, o mandatário, o gestor de negócio, em relação às operações realizadas por seu intermédio.

ARTIGO 108 – É facultado ao Poder executivo Municipal atribuir ao industrial ou comerciante atacadista, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, realizada por varejista.

## SEÇÃO IX

## Do estabelecimento

ARTIGO 109 – Considera-se estabelecimento o local ,construído ou não,onde o contribuinte exerce suas atividades em caráter permanente ou temporário ,bem como:

I – O local onde se encontram armazenados ou depositados os combustíveis líquidos e gasosos ,ainda que esse local pertence a terceiros;

II-O depósito fechado,assim considerado o local onde o contribuinte promova,com exclusividade,a armazenagem de suas mercadorias.

ARTIGO 110 – Considera-se autônomo:

I – O estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;

II – Cada um dos estabelecimentos do mesmo titular;

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os estabelecimentos do mesmo titular considerados e conjunto para efeito de responder por débito do imposto,acréscimo de qualquer natureza e multas.

## SEÇÃO X

### Do lançamento e do Pagamento do Imposto

ARTIGO 111 – O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais com a descrição das operações realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: o lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela Divisão de Receitas do Município.

ARTIGO 112 – Todos os dados relativos ao lançamento ,serão fornecidos à Divisão de Receitas do Município,mediante declaração prestada na Guia de Informação do IVV, mensalmente.

ARTIGO 113 – Não tem o contribuinte direito a qualquer crédito decorrente da tributação da mesma natureza recolhido neste Município ou em qualquer outro.

ARTIGO 114 – O imposto será recolhido ao Município em estabelecimento bancário,autorizado,ou na Divisão de Receitas do Município,mediante DAM-Documento de Arrecadação Municipal,preenchido pelo contribuinte,no valor apurado na guia de informação mensal referida no artigo 112.

ARTIGO 115 – O imposto será recolhido até o 10 (décimo) dia do mês subseqüente ao mês de ocorrência do fator gerador.

## SEÇÃO XI

### Do Documentário e da Escrita Fiscal

ARTIGO 116 – Os livros e documentos do IVV serão os mesmos adotados pela legislação do ICMS.

PARÁGRAFO 1º - As notas fiscais terão série única e servirão,exclusivamente,para combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO 2º - Deverão ser mantidos livros de Registro de Entradas e saídas,exclusivamente para o controle do IVV.

## SEÇÃO XII

### Das Mercadorias e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

ARTIGO 117 – Dar-se-à apreensão de mercadorias quando:

- I- Transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais;
- II- Acobertadas por documentação falsa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante recibo poderão ser apreendidos os Documentos,objetos,papéis e livros fiscais que constituam provas de infração a esta lei,pelo prazo de 8(oito) dias.

ARTIGO 118 – A liberação das mercadorias será autorizada em qualquer época se o interessado,regularizando a situação,promover o recolhimento do imposto,multas e acréscimos devidos.

ARTIOGO 119 – Adota-se para o IVV as penalidades,as multas e os procedimentos administrativos fixados para o ISSQN.

## CAPÍTULO V

### Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

ARTIGO 120 – o ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos intervivos ,criado pela Constituição federal,na esfera do Município,tem como fato gerador;

I – a transmissão,a qualquer título,de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil,desde que onerosa;

II – a transmissão, a qualquer título,de direitos reais sobre

imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III – a cessão onerosa de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO: São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendamento, ou a cessão de direitos dele decorrentes.

ARTIGO 121 – A incidência do imposto alcançará as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicionada;

II – doação onerosa;

III – doação em pagamento;

IV - arrematação;

V – desistência ou renúncia de herança ou legado com determinação de beneficiário;

VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – instituição do usufruto, do uso e da habitação convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;

VIII – tornas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção e condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte que lhe é devida da totalidade de bens, incidindo sobre a diferença;

X – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

XI – quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, a título oneroso, sujeito a transcrição na forma da lei.

ARTIGO 122 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em

território do Município, mesmo que a mutação Patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele;

## SEÇÃO II

### Da Não Incidência

ARTIGO 123 – O imposto não incide sobre:

I – a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II – a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III – a transmissão dos bens ou direitos, quando aquisição for feita por pessoa jurídica de Direito Público Interno, templos de qualquer culto, ou instituição de educação e assistência social, observando o disposto nos parágrafos 6.

IV – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

PARÁGRAFO 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se caracterizada atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer da venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

PARÁGRAFO 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

PARÁGRAFO 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1 deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação no disposto no parágrafo 2 ou parágrafo 1.

PARÁGRAFO 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2 ou 3 deste artigo tornar-se-á

devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens e direitos.

PARÁGRAFO 6º-Para efeito do disposto neste artigo,as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I-Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas,a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente,no país,seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeito exatidão.

### SEÇÃO III

#### Das Isenções

ARTIGO 124 – São Isentas do imposto:

I – a aquisição,a qualquer título,de bens imóveis pela  
Companhia de Habitação do Estado – COHAB.

II – a aquisição de bens imóveis quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal,estadual ou municipal,destinados a pessoas de baixa renda,com participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

### SEÇÃO IV

#### Das Alíquotas

ARTIGO 125 – As alíquotas do imposto são:

I – nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH):

- a) Sobre o valor efetivamente financiado;0,5%(meio por cento).
- b) Sobre o valor restante;2,0%(dois por cento).

### SEÇÃO V

#### Da Base de Cálculo

ARTIGO 126 – A base de Cálculo do ITBI é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direito a eles relativo,segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte,ou preço pago se este for maior.

PARÁGRAFO 1º - Não concordando com o valor estimado,poderá o contribuinte require a avalização administrativa,instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

PARÁGRAFO 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90(noventa) dias atualizado monetariamente,findo qual sem o pagamento do imposto,ficará sem efeito e a avaliação.

ARTIGO 127 – Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I – na arrematação ou leilão ,o preço pago;
- II – na adjudicação,o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III – nas dações em pagamento,o valor dos bens imóveis dados para solver débito;
- IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V – na transmissão do domínio útil,1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI – na transmissão do domínio direito,2/3(dois terços)do valor venal do imóvel;
- VII – na instituição do direito real de usufruto,uso de habitação,a favor de terceiros,bem como na sua transferência,por alienação,ao nu-proprietário,1/3(um terço) co valor venal do imóvel;
- VIII- na transmissão da nua-propriedade,2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- IX – nas tornas ou reposições ,verificadas em partilhas ou divisões,o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X – na instituição de fideicomisso ,o valor venal do imóvel;



XI- na promessa de compra e venda e na cessão de direitos ,o valor venal do imóvel;

XII – nas transmissões de direitos e ação,à herança ou legado,o valor venal dos bens ou quinhão transferido,que se referirá ao imóvel situado no Município;

XIII– em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real,a título oneroso,não especificada nos incisos anteriores,o valor venal do imóvel;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito deste artigo ,considera-se o valor do bem ou direito da época da avaliação judicial ou administrativa,atualizado monetariamente até o dia do efetivo recolhimento do imposto.

## SEÇÃO VI

### Dos Contribuintes

ARTIGO 128 – O contribuinte do ITBI é:

I – O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta ,cada um dos permutantes .

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento de imposto devido ,ficam responsáveis,solidariamente,por esse pagamento o transmitente,o cedente,o inventariante,o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício,conforme o caso e o recolhimento se dará pelo valor atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o dia do efetivo recolhimento do imposto.

## SEÇÃO VII

### Da forma e do Local e do Pagamento

ARTIGO 129 - O pagamento o imposto far-se-á na tesouraria do Município ou nos Bancos autorizados através do DAM-Documento de Arrecadação Municipal.

ARTIGO 130 –Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos,o contribuinte,o escrivão,de notas ou o tabelião,antes da lavratura da escritura ou do instrumento,conforme o caso,emitirá guia com descrição completa do imóvel,suas características,localização,área do terreno,tipo de construção,benfeitorias e outros elementos que possibilitam a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

ARTIGO 131 – O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pelo Departamento da Fazenda.

ARTIGO 132 – As repartições fazendárias anotarão nas guias de arrecadação relativas a recolhimento do ITBI, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

## SEÇÃO VIII

### Dos Prazos de Pagamento

ARTIGO 133 – O pagamento do ITBI, por ato entre os vivos, realizar-se-à:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão ou cessão por documento particular, lavratura; mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III – na transcrição ou cessão por meio de procuração em própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V – na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI – na arrematação, adjudicação, remissão, até (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VII – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do despacho que as autorizar;

VIII – na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo a data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

ARTIGO 134 – O imposto recolhido fora do prazo fixado nesta seção terá seu valor monetariamente atualizado.

## SEÇÃO IX

### Da Restituição

ARTIGO 135 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato ou contrato sobre o no que se tiver pago, depois de requerimento com provas bastantes e suficientes;

II – for declarada ,por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III – for reconhecida a não incidência ou o direito a isenção;

IV – houver sido recolhido o maior.

PARÁGRAFO 1º - Instituirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

PARÁGRAFO 2º - Par fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

## SEÇÃO X

### Da Fiscalização

ARTIGO 136 – O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem na transmissão de bens ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

ARTIGO 137 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da fazenda municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

ARTIGO 138 – Na aquisição, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 16 deste Regulamento fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

ARTIGO 139 – A falta ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto , com evidente intuito de

fraude,sujeitará o contribuinte à multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO:Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa,inclusive serventuário ou funcionário ,que intervenha no negócio jurídico ou na declaração,e seja conveniente ou auxiliar,na inexatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 140 – As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: O serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto,concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento,ficará sujeito às mesmas penalidades para o seu recolhimento da multa pecuniária.

ARTIGO 141 - No caso de reclamação contra exigência do imposto,e de aplicação de penalidade,apresentada por serventuário ou funcionário,e competente para decidir a controvérsia,em definitivo,o Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Especiais

ARTIGO 142 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno,bem como na cessão dos respectivos direitos,cumulada com contrato de construção,por empreitada de mão-de-obra e materiais , deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato,sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel,incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

PARÁGRAFO 1º - O promissário comprador de lote de terreno ,que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva,ficará sujeito ao imposto o valor da construção,por empreitada de mão – de - obra e materiais,deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato:sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel,incluída a construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato e venda,mediante exibição dos seguintes documentos:

I –alvará de licença construção;

II – contrato de empreitada de mão- de-obra;

III – notas fiscais do material adquirido para a construção;

IV – certidão de regularidade de situação de obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

PARÁGRAFO 2º - A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no caput do artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

### TÍTULO III

#### Das Taxas

#### CAPÍTULO I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

#### SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 143 – As taxas de licença tem como fator gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se exercício do poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença municipal.

ARTIGO 144 - As taxas de licença serão devidas para:

I – localização e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestações de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II – Publicidade;

III – Execução de obra;

IV – Ocupação de logradouro público;

V – Comércio eventual ou ambulante;

VI – Habite-se e Alvará de Baixa e Construção;

VII – Permissão ou concessão de exploração de serviço de transporte coletivo.

VII – Permissão ou concessão de exploração de serviço de transporte coletivo.

VIII – Outros.....

ARTIGO 145 – O contribuinte das taxas de Licença e a pessoa jurídica ou pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ,nos termos do artigo 144 deste Código.

## SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 146 – As taxas de licença serão calculadas de acordo com a Tabela constante do artigo 165 deste Código,com a aplicação das alíquotas nela indicadas.

## SEÇÃO III

Da inscrição

ARTIGO 147 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao município os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

## SEÇÃO IV

Do Lançamento

ARTIGO 148 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos,mas dos avisos recibos constarão,obrigatoriamente,os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO:No caso do artigo 150,o lançamento será feito de ofício,sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

## SEÇÃO V

Da Arrecadação

ARTIGO 149- As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do Município,mediante D.A.M.preenchida pelo contribuinte,observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

## SEÇÃO VI

### Das penalidades

ARTIGO 150-O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia dependentes de prévia licença, sem autorização do Município e sem o pagamento da respectiva taxa de licença ,ficará sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa,por trimestre de atraso cobrança de juros moratórios à razão de 1%( um por cento) ao mês e atualização monetária do valor,de acordo com o índice fixado pelo governo Federal,inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal,imediatamente para execução judicial,que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito,sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em Lei.

## SEÇÃO VII

### Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 151- Aplicam-se às Taxas de Licença,quando cabíveis,as disposições sobre responsabilidade tributária,constantes dos artigos 32,90 e 91.

## SEÇÃO VIII

### Da Suspensão,da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário

ARTIGO 152 – Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos 33,34,35,37,41 e 42 deste Código.

ARTIGO 153 – AS isenções das Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial,fundamentada em interesse público justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando concedidas, as isenções não impedem o Município de exercer o poder de polícia administrativa ,como dispõe o artigo 143 deste Código.

## SEÇÃO IX

### Da reclamação e do Recurso

ARTIGO 154 – O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício,das Taxas de Licença,dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos,contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do ato de infração e respectiva notificação no seu domicílio tributário.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se domicílio tributário,para efeito das taxas de Licença:

I – o local de residência do contribuinte ou local do estabelecimento tratado-se de pessoa jurídica;

II – o local da sede do contribuinte ou local do estabelecimento tratando-se da pessoa jurídica;

PARÁGRAFO 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

ARTIGO 155 – O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20(vinte) dias contínuos ,contados da data da publicação da decisão,em resumo,ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

ARTIGO 156 – A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do Crédito das Taxas de Licença e serão julgados no prazo de 30( Trinta) dias ocorridos,contados da data da sua apresentação ou interposição.

ARTIGO 157 – A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das Taxas de Licença ,salvo se o contribuinte ou o responsável fizer depósito prévio do montante integral da Taxa,na forma prevista no inciso II do artigo 33.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte,no prazo de 30 (trinta)dia úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo,a importância depositada será convertida em renda,extinguindo-se, em consequência,o crédito tributário.

## SEÇÃO X

### Da Taxa de Licença para Localização e Da

#### Taxa de Fiscalização de Funcionamento

ARTIGO 158 – Qualquer pessoa física que se dedique à produção agropecuária,à indústria,ao comércio,a operações financeiras ,à industria,ao comércio, a operações financeiras,à prestação de serviços ou a atividades similares,só poderá instalar-se e iniciar suas atividades,em caráter permanente ou temporário,mediante prévia licença do Município e pagamento das Taxas de Licença para Localização e de fiscalização de Funcionamento.



PARÁGRAFO 1º-Considera-se temporário a atividade que a exercida em determinados períodos descontínuos do ano,especialmente durante festividades ou comemorações,em mesas e similares,assim como em veículos.

PARÁGRAFO 2º- AS Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento também serão devidas pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

ARTIGO 159 – Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ,para localizarem-se e instalarem-se,pagarão Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização e Funcionamento,antes do início de suas atividades com aplicação das alíquotas indicados na Tabela do artigo 165 deste Código.

ARTIGO 160-Os contribuintes estão sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município,para manter suas atividades,com aplicação apenas da alíquota correspondente à localização,indicada na Tabela do artigo 165 desta Código.

PARÁGRAFO ÚNICO :Nos exercícios subseqüentes ao início de suas atividades,os contribuintes a que se referem este artigo pagarão,anualmente,até 31 de janeiro,a Taxa de Fiscalização de Funcionamento,com a aplicação da alíquota indicada na Tabela por artigo 165 deste Código.

ARTIGO 161 – A Licença será concedida desde que as condições de localização higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida,conforme a legislação aplicável,sem prejuízo da ordem e da tranquilidade públicas.

ARTIGO 162 – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento,a qualquer tempo,desde que deixem de existir as condições que legimaram a concessão da licença,ou quando o contribuinte,mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis,não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 163 - A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida obrigará o contribuinte a requerer nova licença e pagar a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de funcionamento.

ARTIGO 164– Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ,as Taxas de Licença para Localização de Funcionamento serão calculadas e pagas,levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 165 – As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento são devidas de acordo com a seguinte Tabela, por metro quadrado, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada a arrecadação aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do capítulo I do Título III, deste Código;

- a)-Indústrias bem como atividades industriais e similares: 1VR.
- b)- Comércio em geral: 1VR
- c)-Hotéis, Motéis, pensões e similares: 1VR.
- d)-Representantes comerciais autônomos: 2,5 VR.
- e)-Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital: 1VR.
- f)- Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento: 2,5 VR.
- g)-Concessionárias de veículos ou similares: 2 VR.
- h)-Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não inclusas em outro item desta tabela): 1VR.
- i)-Profissionais liberais ,sem relação de emprego: 1 VR.
- j)- Casas lotéricas : 2,5 VR.
- L)-Oficinas de concertos em geral: 1 VR.
- m)- Recauchutagem de pneumáticos: 1,5 VR.
- n)-Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares: 1 VR.
- o)- Tinturarias e lavanderias: 1 VR.
- p)- Barbearias, salões de beleza e congêneres, por cadeira: 1 VR.
- q)- Alfaiatarias, costureiros e modistas: 1 VR.
- r)-Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres: 2,5 VR.
- s)- Ensino de qualquer grau ou natureza: 1 VR.
- t)-Laboratórios de análises clínicas: 0.5 VR.
- u)-Hospitais e casas de saúde: 0.5 VR.

v)- Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem serviços ou exerçam atividades constantes da tabela do artigo 75 deste Código:

a.a)- Diversões públicas:

1 – Cinemas e teatros com até 150 (cento e cinquenta) lugares: 2,5 VR.

2 – Restaurantes dançantes, boates e similares: 1 VR;

3 – Bilhares e quaisquer outros jogos de pistas, por número de pistas: 2,5 VR;

4 – Boliches e outros jogos de pistas, por número de pistas: 2,5 VR;

5 – Feiras de amostras, quermesses: 0,5 VR;

b.b)- Exposições agropecuárias: 0,5 VR;

c.c)- Demais atividades sujeitas à Taxa de Localização, não constantes dos itens anteriores: 1 VR.

d.d)- Diversões Públicas:

1- Circos e parques de diversões: 1,5 VR;

2- Bailes e festas (excetuam-se bailes e festas estudantis ou outros cuja renda se destine a fins assistenciais):

3 -Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores: 2,5 VR.

e.e – Mineradores em geral: 0,5 VR.

ARTIGO 166 – Lei especial poderá conceder isenção das Taxas de Licença para localização e de Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exercer atividade ambulante e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 167-Lei especial também poderá conceder isenção aos vencedores ambulantes de livros,jornais,revistas e objetos de arte popular,produzidos pelo próprio contribuinte.

#### SEÇÃO XI

##### Da Taxa de Licença de Publicidade

ARTIGO 168- A exploração ou utilização de meios de publicidade em via ou logradouros públicos,ou em locais acessíveis ao público com ou sem cobrança de ingressos,é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade,é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

PARÁGRAFO 1º - A taxa de licença de publicidade,é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

PARÁGRAFO 2º-O termo publicidade,anúncio,propaganda e divulgação são equivalentes,para os efeitos de incidência da taxa de licença de publicidade.

PARÁGRAFO 3º -É irrelevante para efeito tributário,o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido plástico,papel,cartolina,papelão ,madeira,pintura,metal,vidro ou acrílico,com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza,rótulos ,selos adesivos,placas ou faixas,ou similares.

ARTIGO 169 – O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados,sua localização e demais características essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o local em que será fixada a publicidade não for propriedade do contribuinte , este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 170 – A taxa de licença de publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento.

I – as iniciais :no ato de concessão da licença;

II – as posteriores;

a)-quando anuais:até o dia 31 de janeiro de cada exercício;

b)-quando mensais: até o dia 10 de cada mês;

c)-quando diárias: no ato do pedido.

ARTIGO 171- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de cassação de licença e de multa de igual valor à data de licença.

ARTIGO 172 -São isentos da Taxa de Licença publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II-tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III – Placas colocadas nos veículos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residenciais, identificando profissionais liberais, desde que contenham, apenas, o nome e a profissão do interessado e não sejam de dimensões superior e 40 cm x 15 cm.

IV – placas indicativas, nas construções, do nome de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou da obra.

ARTIGO 173 – A taxa de licença de publicidade será cobrada de acordo com a tabela abaixo e pelos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VIII, do capítulo I, do Título II, deste Código:

a)-publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer natureza 1 VR por dia; 2,5 VR por mês e 25,0 VR por ano.

b)-publicidade placas, painéis, e cartazes em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas, estradas ou caminhos Municipais 1 VR por dia; 2,5 VR por dia; por mês e 25,0 VR por ano.

c)-publicidade em cinema, por meio de projeção, por estabelecimento 1 VR por dia.

d)- propaganda falada através de veículo, por veículo 2,5 VR dia.

e)-propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público 1 VR por dia.

f)-faixas e similares, por faixa 1 VR por dia.

g)-Outros 1 VR por dia.

## SEÇÃO XII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

ARTIGO 174-A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer obras em imóveis estão sujeitas à prévia licença do Município, e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras.

ARTIGO 175 – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras na reforma da legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 176 – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 177 – A Taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a tabela abaixo, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VIII, do capítulo I, do Título II, deste Código:

1 – edificações até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída 0,4% VR.

2- edificações com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída 0,3% VR.

3- dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída 0,2% VR.

4- dependência em quaisquer outros prédios para finalidade, por metro quadrado de área construída 0,2% VR.

5- barracões por metro quadrado de área construída 0,2% VR.

6- balcões por metro quadrado de área construída 0,2% VR.

7- fachadas e muros, por metro linear 0,2% VR

8- marquises, coberturas e tapumes, por metro linear 0,2% VR.

9- reconstruções, reformas, reparos, por metro quadrado 0,04% VR.

10- demolições, por metro quadrado 0,04% VR.

ARTIGO 178- São isentas da Taxa de Licença para Execução de obras:

I –a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação,quando no alinhamento da via pública assim como os passeios quando do tipo aprovado pelo Município;

II – a limpeza ou pintura,externa ou interna,de edifícios,casas,muros ou grades;

III -a construção de reservatórios de qualquer natureza,para abastecimento de água,bem como poços artesianos e tubulares;

IV-as construções destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas.

### SEÇÃO XIII

#### Da Taxa de Licença para Ocupação de Logradouros

ARTIGO 179 – A Taxa de licença para ocupação de logradouro público tem,como fato gerador,a sua efetiva utilização por parte de particular,com fins lucrativos.

ARTIGO 180 – O contribuinte da taxa de licença para a ocupação de logradouro públicos será todo aquele que desenvolver atividades comerciais,em caráter eventual ou definitivo,,utilizando-se de logradouros públicos.

ARTIGO 181 – A taxa prevista nesta seção será cobrada tendo,como base de cálculo,os elementos constantes da seguinte tabela:

A)-feirantes,bancas de jornais e revistas:

1)-por dia e metro quadrado 4 VR

2)-por mês e metro quadrado 40 VR

3)-por ano e metro quadrado 400 VR

b)-veículos:

1 – táxis e utilitários

Por mês e veículos 4 VR

Por ano e veículos 40 VR

2 – caminhões,ônibus,lotação e reboques

Por mês e veículo 5 VR

Por ano e veículo 50 VR

C)- comerciante ambulante:

Por dia e metro quadrado 2 VR

Por dia e metro quadrado 20 VR

## SEÇÃO XIV

### Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual Ambulante

ARTIGO 182 – A taxa de licença para o comércio Eventual Ambulante tem, como fato gerador, o exercício da atividade comercial sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 183 – O contribuinte da taxa de licença para o comércio Eventual Ambulante será todo aquele que desenvolver atividades comerciais sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 184 – A taxa prevista nesta seção será cobrada tendo, como

base de cálculo, os elementos constantes de seguinte tabela:

- 1- Por dia 5 VR
- 2- Por mês 20 VR
- 3- Por ano 150 VR

## SEÇÃO XV

### Da Taxa de Licença de Habite-se

ARTIGO 185 – A taxa de licença de Habite-se tem, como fato gerador, a vistoria efetuada pelo Município nas construções novas nos acréscimos e nas construções reformadas.

ARTIGO 186 – O contribuinte da Taxa de Licença de Habite-se é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel objeto da vistoria.

ARTIGO 187 – A taxa prevista nesta seção será cobrada tendo, como base de cálculo, o seguinte critério: 0,2% da VR por metro quadrado de construção.

## SEÇÃO XVI

Da Taxa de Licença de Permissão ou Concessão do Serviço de Transporte Coletivo

ARTIGO 188 – A taxa de licença de permissão ou concessão do serviço de Transporte Coletivo tem, como fato gerador, a exploração do serviço de transporte coletivo no território do Município.

ARTIGO 189 – O contribuinte da Taxa de Licença de Permissão ou Concessão do Serviço de Transporte Coletivo é todo aquele que através de simples



Permissão ou Concessão explorar o transporte coletivo ,nas condições do artigo anterior.

ARTIGO 190-A taxa prevista nesta seção cobrada tendo,como base de cálculo,o seguinte critério: 40% da VR.

## CAPÍTULO II

### Das Taxas de Serviços Públicos

#### SEÇÃO I

##### Da taxa de Limpeza Pública

ARTIGO 191 -A Taxa de limpeza pública tem, como fato gerador,a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte,dos serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO:Considera-se Serviço de Limpeza Pública:

- I- A coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II- A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;
- III- A limpeza de córregos, bueiro se galerias pluviais.

ARTIGO 192 – O contribuinte da taxa de Limpeza Pública é o proprietário,o titular do domínio útil ou o possuidor,a qualquer título,de imóveis situados em locais em que o Município mantenha com a regularidade necessária,qualquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do a artigo anterior.

ARTIGO 193 – A taxa de limpeza pública tem, como base de cálculo,o custo do sérico utilizado pelo contribuinte ou colocados a sua disposição.

ARTIGO 194 – O cálculo da taxa de limpeza pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel ,a qual se aplica,por meto ou fração,a alíquota de 3 VR por metro ou fração

- I- 10%(dez por cento)do seu valor,quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade,para atividades comerciais,industriais ou de prestação de serviços,desde que não incluídas no item II deste parágrafo.
- II- 20%(vinte por cento)do seu valor quando o imóvel for utilizado,em parte ou em sua totalidade,por hotel,pensão,padaria,confeitaria,bar,restaurante,cantina,

mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos.

PARÁGRAFO 2º-A taxa de Limpeza Pública incidirá sobre cada uma

das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

ARTIGO 195- O contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 196 – A taxa de limpeza Pública deverá ser paga nos vencimento se locais indicados nos avisos-recibo e poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, dos avisos-recibo constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 197 – A falta de pagamento da taxa de limpeza Pública nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a à atualização monetária do valor de acordo com índice fixado pelo Governo Federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento,

para a execução judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

ARTIGO 198 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-à com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 199 – Aplicam-se à taxa de Limpeza Pública, quando cabíveis, as disposições sobre a responsabilidade tributária constantes dos artigos 33, 90 e 91 deste Código.

ARTIGO 200- Aplicam-se à taxa de Limpeza Pública as disposições sobre suspensão, extinção, e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 33, 34, 35, 36, 37, 41 e 42 deste Código.

ARTIGO 201- As isenções da taxa de Limpeza Pública só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

ARTIGO 202- O contribuinte ou o responsável pela taxa de limpeza pública poderá apresentar reclamação ou o recurso previsto nos artigos 43 e 44 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 45 e 46.

ARTIGO 203- As remoções especiais de lixo ou de entulho, que exerçam a quantidade máxima fixada pelo Município, serão feitas mediante o pagamento de 10 VR por carga transportada em carroceria de caminhão/caçamba e 5 VR por carga transportada por carreta puxada por trator.

## SEÇÃO II

### Das Taxas de Conservação de Logradouros Públicos

ARTIGO 204 – A taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem, como fato gerador, a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais, de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos.

- I- Pavimentação de qualquer tipo;
- II- Meios-fios e sarjetas;
- III- Meios-fios.

ARTIGO 205- O contribuinte da tabela de conservação de logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 206 – A taxa de Conservação de Logradouros Públicos, tem como base de cálculo, o custo de serviços de conservação mantidos pelo Município.

ARTIGO 207- O cálculo da taxa de Conservação de logradouros públicos será feito considerando-se a soma de metros lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros públicos e aplicando-se por metro linear ou fração, a alíquota de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência).

ARTIGO 208 – O contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 209 – A taxa de Conservação de Logradouros Públicos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas os avisos recibos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 210 – O pagamento da taxa de conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o

contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor da taxa, a juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês e a atualização monetária do valor, de acordo com o índice fixado pelo governo federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda municipal,imediatamente após o seu vencimento,para execução judicial,que se fará com a certidão da Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

### SEÇÃO III

#### Da Taxa de Serviços Diversos

ARTIGO 211- A taxa de Serviços diversos tem,como fato gerador,a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização,pelo contribuinte,de serviços municipais,conforme discriminação e alíquotas abaixo:

a)--averbação,em decorrência do lançamento de sua propriedade para outro contribuinte,de serviços municipais,conforme discriminação e alíquotas abaixo:

b)-emissão de segunda via de guia do lançamento de sua propriedade para outro contribuinte 4 VR;

c)-pelo fornecimento de certidões,atestados e declarações,ressalvadas as previstas no artigo 5º,inciso XXXIV, “b”,da Constituição federal;

- uma filha 4 VR

-por folha excedente 2 VR

d)- Cemitério:

- sepultamento de criança... 1% a 100% da VR, a critério

do Executivo;

- exumação .... 1% a 100% da VR, a critério do Executivo;

- emplacamento de sepultura...

- construção de túmulo perpétuo,por metro quadrado 4VR

e)- apreensão e depósito de animais abandonados 4 VR/dia

f)- numeração de prédios 4 VR

g)-abate de animais:

-bovino,por cabeça 10 VR

-suíno,por cabeça 05 VR

-outras espécies,por cabeça 5 VR

h)- Alinhamento e nivelamento:

- alinhamento por metro linear 1 VR  
-nivelamento por metro linear 1 VR  
i)-iluminação pública será cobrada conforme leis próprias  
municipais...

- j)-protocolo 1 VR  
l)- abertura de valetas por metro linear:  
a)-rua calçada: 01 VR  
b)-rua asfaltada:2,0 VR  
c)- rua n/calçada ou asfaltada: 0,5 VR  
m)-aquisição de pena d'água: 3 VR  
n)-consumo de água mensal,por pena: 3 VR

ARTIGO 212 – O pagamento da taxa,a que se refere a letra “i”,do artigo 211,fora do prazo fixado nos avisos de lançamento,sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) ao mês e a atualização monetária do valor,de acordo com o índice fixado pelo Governo Federal ,inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal,imediatamente após o seu vencimento para execução judicial,que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

ARTIGO 213 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal será feita com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 214 – Aplicam-se à taxa de Serviços Diversos,quando cabíveis,as disposições sobre suspensão ,extinção e exclusão do crédito tributário,constantes do artigos 33,90 e 91 deste código.

ARTIGO 215 – Aplicam-se à taxa de Serviços Diversos,quando cabíveis, a disposições sobre suspensão ,extinção e exclusão do crédito tributário,constantes dos artigos 33,34,35,36,37,41 e 42 deste Código.

ARTIGO 216 – As isenções da Taxa de Serviços Diversos só podem ser concedidas por lei especial ,fundamentada em interesse justificado.

ARTIGO 217-O contribuinte ou responsável pela taxa de serviços Diversos,no que se refere a letra “i” do artigo 211 poderá apresentar a reclamação ou recurso previsto nos artigos 43 e 44 deste Código,observando-se o disposto nos artigos 43 e 44 deste Código,observando-se o disposto nos artigos 45 e 46.

#### TÍTULO IV

##### Da contribuição de Melhoria

ARTIGO 218 – A contribuição de Melhoria tem ,como fato gerador,a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

ARTIGO 219 – A contribuição de Melhoria terá como limite o total da despesa realizada,na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos ,projetos,fiscalização,desapropriações,administração,execução e despesas de financiamento com todos os seus encargos.

ARTIGO 220- A contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta do Município,com recursos oriundos de qualquer fonte ou natureza.

ARTIGO 221 – O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil,ou o possuidor ,a qualquer título,de imóvel situado em zona de influenciada obra.

ARTIGO 222 – Fica o poder Executivo expressamente autorizado a regulamentar a delimitação da zona de influência de cada obra,os critérios de cálculo,lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 223 – A contribuição de Melhoria será devida nos termos deste Código,observando-se os seguintes requisitos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a)- memorial descritivo do projeto;

b)- orçamento do custo da obra;

c)- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

d)- delimitação da zona de influência ;

e)- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas,nela contidas;

II)- fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados,de qualquer dos elementos referidos no anterior;

III)- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo da sua apreciação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião de respectivo lançamento,cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de

Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## TÍTULO V

### Disposições Finais

Artigo 224 – Os juros moratórios serão cobrados e partir do mês imediato ao do vencimento do tributo ,considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

ARTIGO 225 – Se, em litígio fiscal, a decisão administrativa ou judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção do valor sobre valores depositados pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão da exigência fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO :Proferida a decisão administrativa definitiva ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma ou outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal restituir-lhe-à os valores depositados, atualizados monetariamente, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou irrecorrível à decisão.

ARTIGO 226 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 227 – Os prazos se iniciam ou terminam em dia de expediente normal da unidade em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 228- As certidões negativas ,serão fornecidas dentro do prazo de até 10(dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na unidade do Município.

ARTIGO 229 – O valor da Unidade de Referência Municipal (VR) para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código, será igual ao atribuído à UFIR fiscal ou diárias, e na falta da mesma, a que vier a substituí-la ,para o dia de lançamento dos impostos,,taxas ou preços.

ARTIGO 230 -Este código entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

ARTIGO 231 -Os impostos,taxas e contribuições de melhoria, quando parcelados ,poderão ser atualizados monetariamente.

ARTIGO 232 – fica o Executivo autorizado, por decreto, a substituir a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, estabelecida pela União, para o cálculo de lançamento de impostos, taxas ou preços, por uma unidade de referência Municipal, quando julgar necessário.

ARTIGO 233 – Os impostos e taxas que dependem de cadastramento, serão cobrados a partir do recadastramento no exercício seguinte, em datas a serem fixadas pelo Executivo de acordo com a capacidade operacional do Município.

ARTIGO 234 – O valor dos impostos previstos neste Código, quando são pagos nas datas de seus vencimentos, qualquer que seja o motivo, será obrigatória a atualização monetária até o dia de seu efetivo recolhimento, independente da cobrança de multa e juro moratório.

ARTIGO 235 – A critério do Executivo Municipal, poderá ser concedido ao servidor público municipal desconto de 1,0% a 100% nas taxas e impostos previstos neste Código.

ARTIGO 236- Revogam-se as disposições em contrário e isenções anteriores, entrando a presente Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994.

Prefeitura Municipal de Buenópolis, em 30 de dezembro de 1993.